



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 190/2016

Florianópolis, 26 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.746 e 3.747 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.746 modifica o § 1º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, passando a prever que, no caso das operações abrangidas pelo diferimento do ICMS, o imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo substituto também na hipótese de substituto tributário enquadrado no Simples Nacional.

3. A Alteração objetiva corrigir distorções relativas aos contribuintes enquadrados no Regime do Simples Nacional, decorrentes das modificações efetuadas na alínea "a" do inciso XIII do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2016, por meio da Lei Complementar Federal nº 147, de 2014, uma vez que a versão original do citado dispositivo não previa a tributação pelo ICMS pelo regime de substituição tributária relativamente às operações antecedentes.

4. A Alteração 3.747 modifica os §§ 8º e 9º e acrescenta os §§ 10 a 12 ao art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, objetivando esclarecer que a entrega da DeSTDA somente obriga os contribuintes optantes pelo Simples Nacional que promovam operações sujeitas à substituição tributária, ao diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado do ICMS, pois como informa o próprio *caput* do citado artigo, a DeSTDA é destinada a informar o montante para recolhimento mensal relativo ao ICMS **devido** por substituição tributária, diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado.

5. A nova redação do § 8º permite a aceitação da entrega da DeSTDA efetuada no primeiro dia útil após o prazo estabelecido no Ajuste SINIEF 07/16, 20 de agosto de 2016, relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 2016, por inteligência da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 12/15, que assim dispõe: "O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, *até o primeiro dia útil imediatamente seguinte*".

6. A nova redação do § 9º esclarece a obrigatoriedade do envio de todos os arquivos eletrônicos da DeSTDA referentes a todos os períodos de apuração desde janeiro de 2016, mesmo sem movimento, para o caso do substituto tributário relativamente ao ICMS retido em operações subsequentes, que, em regra, são os substitutos tributários previstos no art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, e em seu Capítulo IV.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. O novo § 10 também ressalva que a faculdade de entrega da DeSTDA condiciona ao atendimento aos requisitos previstos para o aplicativo nacional, inclusive quanto à obrigação de transmissão às demais unidades da federação quando exigido, salientando que a DeSTDA foi instituída por meio do Ajuste SINIEF nº 12, de 4 de dezembro de 2015, norma de validade nacional que obriga a todos os Estados e o Distrito Federal.

8. Determina a Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF 12/15 que a DeSTDA deverá ser apresentada relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto: I - os Microempreendedores Individuais - MEI; e II - os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1º do art. 20 da LC n. 123/2006, sendo que o § 3º da Cláusula Terceira apresenta a seguinte ressalva: § 3º Mediante legislação específica, os estados e o Distrito Federal poderão dispensar seus contribuintes da obrigação de que trata o *caput*, referente a declaração de seu interesse, permanecendo a obrigação de transmissão às demais unidades federadas.

9. Desta forma, com fulcro no § 3º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF 12/15, os a nova redação do § 9º e os novos §§ 10 e 11 do art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01 objetivam evitar burocracia desnecessária, que ocorreria com a entrega de arquivos digitais sem movimento, aliviando a carga de trabalho do Sistema de Administração Tributária (S@T) em criar as estruturas de controle necessárias, tais como a conta-corrente, no caso de recebimento da DeSTDA sem movimento no respectivo período de apuração do ICMS, ressalvado o substituto tributário relativamente ao ICMS retido em operações subsequentes, que deverá transmitir, no prazo previsto no § 8º os arquivos digitais da DeSTDA relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.

10. Também com o objetivo de simplificar o controle no S@T dos valores declarados por meio da DeSTDA, a Alteração 3.747 também acrescenta o § 12 ao art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, passando a prever que os valores relativos ao ICMS devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado serão computados pelo somatório dos débitos declarados mensalmente em DeSTDA para fins de geração do DARE, e, no caso de débitos declarados e não recolhidos no prazo de vencimento, para fins de inscrição em dívida ativa.

11. Por fim, o § 7º do art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01 será revogado face às disposições do § 9º e do novo § 10, que esclarecem os casos em que a DeSTDA deverá ser entregue, mesmo zerada, caso do § 9º, e aqueles em que a entrega da DeSTDA sem movimento será dispensada, caso do § 10, impondo-se assim a revogação do dispositivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

10. Finalizando, pelos motivos acima expostos, que demonstram a relevância da matéria, e devido à obrigatoriedade de entrega da DeSTDA já ter começado a vigorar a partir de 20 de agosto de 2016, solicitamos urgência na tramitação desta Minuta de Decreto.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 3, Art. 1º, § 1º	Alteração 3.746	
Art. 1º Nas operações abrangidas por diferimento, fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário. § 1º O imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo substituto. § 2º O contribuinte substituto deverá recolher o imposto diferido: I - quando não promover nova operação tributada ou a promover sob regime de isenção ou não-incidência, salvo quanto às operações que destinem mercadorias diretamente para o exterior do país; II - proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do imposto; III - por ocasião da entrada ou recebimento da mercadoria, nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento; IV - se ocorrer qualquer evento que impossibilite a ocorrência do fato gerador do imposto. § 3º A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é o valor da operação praticada pelo substituído ou de que decorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento.	Art. 1º § 1º O imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo substituto, inclusive na hipótese de substituto tributário enquadrado no Simples Nacional. 	A Alteração 3.746 modifica o § 1º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, passando a prever que, no caso das operações abrangidas pelo diferimento do ICMS, o imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo substituto também na hipótese de substituto tributário enquadrado no Simples Nacional. A Alteração objetiva corrigir distorções relativas aos contribuintes enquadrados no Regime do Simples Nacional, decorrentes das modificações efetuadas na alínea “a” do inciso XIII do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2016, por meio da Lei Complementar Federal nº 147, de 2014, uma vez que a versão original do citado dispositivo não previa a tributação pelo ICMS pelo regime de substituição tributária relativamente às operações antecedentes.

§ 4º É vedado o destaque do imposto em documento fiscal correspondente à operação abrangida por diferimento. § 5º Nas operações praticadas pelo substituto, beneficiadas por isenção ou redução de base de cálculo, com expressa manutenção de créditos, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido. § 6º Salvo disposição em contrário, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido por ocasião da entrada de matéria-prima e insumos industriais, quando empregados na fabricação de produto cuja saída seja beneficiada por crédito presumido em substituição aos créditos efetivos.		
Anexo 4, Art. 22, §§ 3º, 7º e 10.	Alteração 3.747	
Art. 22. O contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado, optante pelo Simples Nacional, entregará, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), destinada a informar o montante para recolhimento mensal relativo ao ICMS devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado, na forma do disposto no Título VII do Anexo 11 do Regulamento. § 1º A declaração prevista no <i>caput</i> deste artigo será entregue por meio de aplicativo único, gratuito e acessível por link disponível no Portal do Simples Nacional, na forma disciplinada por meio de Ajuste SINIEF (§§ 4º, 12 e 15 do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006). § 2º O disposto neste artigo se aplica ao diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º	Art. 22. § 8º O arquivo digital da DeSTDA será enviado nos seguintes prazos: I – até 22 de agosto de 2016, relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 2016 (Ajuste SINIEF 07/16); e II – nos demais casos, até o dia 20 do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte, quando recair em dia não útil. § 9º O substituto tributário relativamente ao ICMS retido em operações subsequentes deverá transmitir, no prazo previsto no § 8º deste artigo, os arquivos digitais da DeSTDA relativos aos	A Alteração 3.747 modifica os §§ 8º e 9º e acrescenta os §§ 10 a 12 ao art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, objetivando esclarecer que a entrega da DeSTDA somente obriga os contribuintes optantes pelo Simples Nacional que promovam operações sujeitas à substituição tributária, ao diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado do ICMS, pois como informa o próprio <i>caput</i> do citado artigo, a DeSTDA é destinada a informar o montante para recolhimento mensal relativo ao ICMS devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado. A nova redação do § 8º permite a aceitação da entrega da DeSTDA efetuada no primeiro dia útil após o prazo estabelecido no Ajuste SINIEF

do Regulamento, devido por contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação inscritos neste Estado, nos termos do art. 27 do Anexo 3. § 3º Não estão obrigados a entregar a declaração prevista no <i>caput</i> deste artigo: I – os Microempreendedores Individuais (MEI); e II – os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123, de 2006. § 4º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o <i>caput</i> deste artigo se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão. § 5º A entrega da DeSTDA não dispensa o contribuinte do cumprimento de outras obrigações acessórias pertinentes, previstas na legislação. § 6º Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da GIA-ST. § 7º Fica o contribuinte, a partir da primeira entrega da DeSTDA, obrigado a enviar o arquivo digital para os períodos seguintes, ainda que a declaração esteja zerada. § 8º O prazo para o envio do arquivo digital da DeSTDA relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 2016 fica postergado para 20 de agosto de 2016. (Ajuste SINIEF 07/16).	fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016. § 10. Observado o disposto no § 9º deste artigo, e desde que atendidos os requisitos do aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA, e observada à obrigatoriedade em relação às demais unidades federadas: I – fica dispensada a transmissão dos arquivos digitais da DeSTDA pelo contribuinte que não efetue as operações previstas no <i>caput</i> deste artigo; e II – nos seguintes casos, a obrigatoriedade da transmissão dos arquivos digitais da DeSTDA restringe-se somente aos períodos de referência em que se apure débito de imposto para recolhimento mensal, observado, ainda, o disposto no § 11 deste artigo: a) contribuinte que efetue operação sujeita à antecipação de ICMS com ou sem encerramento de fase; b) contribuinte que efetue operação sujeita ao diferencial de alíquotas, relativa à aquisição de mercadorias destinadas ao consumo ou ativo permanente, e c) imposto retido por responsabilidade, relativo à prestação de serviço de transporte efetuada por terceiro. § 11. Nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do inciso II do § 10 deste artigo, o débito a ser declarado na DeSTDA será deduzido das importâncias já recolhidas por ocasião da entrada no Estado.	07/16, 20 de agosto de 2016, relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 2016, por inteligência da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 12/15, que assim dispõe: “O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte”. A nova redação do § 9º esclarece a obrigatoriedade do envio de todos os arquivos eletrônicos da DeSTDA referentes a todos os períodos de apuração desde janeiro de 2016, mesmo sem movimento, para o caso do substituto tributário relativamente ao ICMS retido em operações subsequentes, que, em regra, são os substitutos tributários previstos no art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, e em seu Capítulo IV. O novo § 10 também ressalva que a faculdade de entrega da DeSTDA condiciona ao atendimento aos requisitos previstos para o aplicativo nacional, inclusive quanto à obrigação de transmissão às demais unidades da federação quando exigido, salientando que a DeSTDA foi instituída por meio do Ajuste SINIEF no 12, de 4 de dezembro de 2015, norma de validade nacional que obriga a todos os Estados e o Distrito Federal. Determina a Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF 12/15 que a DeSTDA
--	---	---

§ 9º O substituto tributário relativamente ao ICMS retido em operações subsequentes deverá enviar, no prazo previsto no § 8º deste artigo, os arquivos digitais da DeSTDA relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.	§ 12. Os valores relativos ao ICMS devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado serão computados pelo somatório dos débitos declarados mensalmente em DeSTDA para fins de geração do DARE, e, no caso de débitos declarados e não recolhidos no prazo de vencimento, para fins de inscrição em dívida ativa.	deverá ser apresentada relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto: I - os Microempreendedores Individuais - MEI; e II - os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1º do art. 20 da LC n. 123/2006, sendo que o § 3º da Cláusula Terceira apresenta a seguinte ressalva: § 3º Mediante legislação específica, os estados e o Distrito Federal poderão dispensar seus contribuintes da obrigação de que trata o <i>caput</i>, referente a declaração de seu interesse, permanecendo a obrigação de transmissão às demais unidades federadas. Desta forma, com fulcro no § 3º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF 12/15, os a nova redação do § 9º e os novos §§ 10 e 11 do art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01 objetivam evitar burocracia desnecessária, que ocorreria com a entrega de arquivos digitais sem movimento, aliviando a carga de trabalho do Sistema de Administração Tributária (S@T) em criar as estruturas de controle necessárias, tais como a conta-corrente, no caso de recebimento da DeSTDA sem movimento no respectivo período de apuração do ICMS, ressalvado o substituto tributário relativamente ao ICMS retido em operações subsequentes, que deverá
---	---	---

		transmitir, no prazo previsto no § 8º os arquivos digitais da DeSTDA relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016. Também com o objetivo de simplificar o controle no S@T dos valores declarados por meio da DeSTDA, a Alteração 3.747 também acrescenta o § 12 ao art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, passando a prever que os valores relativos ao ICMS devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado serão computados pelo somatório dos débitos declarados mensalmente em DeSTDA para fins de geração do DARE, e, no caso de débitos declarados e não recolhidos no prazo de vencimento, para fins de inscrição em dívida ativa.
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
Dispositivos de Revogação	Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01.	O § 7º do art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01 será revogado face às disposições do § 9º e do novo § 10, que esclarecem os casos em que a DeSTDA deverá ser entregue, mesmo zerada, caso do § 9º, e aqueles em que a entrega da DeSTDA sem movimento será dispensada, caso do § 10, impondo-se assim a revogação do dispositivo.